

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2020
(Do Deputado Ubiratan Sanderson)

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para vedar a divulgação de pesquisas eleitorais no período dos 15 (quinze) dias que antecedem as eleições, e responsabiliza os institutos de pesquisas pela divulgação e realização de pesquisas fraudulentas.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para vedar a divulgação de pesquisas eleitorais nos 15 (quinze) dias que antecedem as eleições e responsabilizar os institutos de pesquisas pela divulgação e realização de pesquisas fraudulentas.

Art. 2º O art. 33 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte parágrafo:

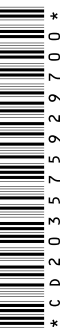
“Art.33.....
.....

§4º A divulgação e a realização de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com reclusão de dois a cinco anos e multa no valor de cinquenta e três mil reais a cem mil reais.

§ 6º É vedada a divulgação de pesquisas eleitorais nos 15 (quinze) dias que antecedem as eleições.

§ 7º A divulgação de pesquisas eleitorais no período a que se refere o §6º do art. 33 constitui crime, punível com reclusão de dois a cinco anos e multa no valor de cinquenta e três mil reais a cem mil reais.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei que tem como objetivo alterar a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para vedar a **divulgação** de pesquisas eleitorais nos 15 (quinze) dias antecedem as eleições e responsabilizar institutos de pesquisas pela divulgação e realização de pesquisas fraudulentas.

Não obstante, de modo geral, as pesquisas eleitorais constituam um importante instrumento de avaliação dos partidos em relação à atuação e ao desempenho de seus candidatos, o que se observa é que essas pesquisas têm sido pautadas por erros graves de previsão e pela possível manipulação dolosa de dados (GOMES, 2016, p. 457).

Isso ocorre, sobretudo, porque a legislação eleitoral em vigor não prevê qualquer tipo de ressalva quanto ao prazo para a divulgação e realização de pesquisas eleitorais, de forma que o Tribunal Superior Eleitoral, com base em seu poder regulamentar, tem possibilitado a divulgação de pesquisas a qualquer momento, inclusive no dia das eleições, desde que respeitado o prazo legal de cinco dias para o respectivo registro.

Erros grosseiros de previsão, como o ocorrido nas eleições de 2018, não são raros. No Estado do Rio de Janeiro, em 2018, os institutos de pesquisas previam, quase à unanimidade, uma derrota em primeiro turno do candidato ao Governo do Estado, Wilson Witzel (quarto colocado), para o então ex-Prefeito do Rio de Janeiro, Eduardo Paes (primeiro colocado). Apurados os resultados das urnas, Wilson Witzel ficou com 41,3% dos votos em primeiro turno e, em segundo turno, com 59.87% dos votos, tendo sido eleito Governador do Estado.

Desacertos grosseiros de previsão também foram registrados na eleição para o cargo Presidente da República, oportunidade na qual foi eleito o então Deputado Federal Jair Bolsonaro, e nas eleições para os cargos de Governador dos Estados de Minas Gerais, Rio Grande do Sul e São Paulo.

Nas eleições municipais, ocorridas em 15/11/2020, também foram divulgadas pesquisas eleitorais contraditórias com a realidade, que não se confirmaram no resultado das urnas. Em Santo Ângelo/RS, por exemplo, pesquisa

eleitoral apresentada pelo Instituto Methodus, de Porto Alegre, apontava o candidato Jacques Barbosa (PDT) com 41,7%, Bruno Hesse (PL) com 22,3%, Nívio Braz (PRTB) com 6,9%, Luis Clóvis Machado (PP) com 2,5% e Eron Garcia (Patriota) com 1%. Após a apuração, o candidato Nívio Braz (PRTB), que estava na terceira colocação, com 6,9% dos votos válidos, terminou pleito eleitoral na segunda colocação, com 29,4% dos votos válidos.

Essa discrepância manteve-se no segundo turno das eleições, ocorrido no dia 29/11/2020, nas principais capitais do país.

Em Porto Alegre o Ibope, às vésperas das eleições, apontava 51% dos votos válidos para a candidata Manuela D'Ávila (PCdoB) e 49% para o candidato Sebastião Melo (MDB). Após a apuração, todavia, Sebastião Melo ficou quase 10 pontos à frente (54,63% x 45,37%) - diferença muito superior a margem de erro.

Em Recife, na véspera das eleições tanto o Datafolha quanto o Ibope davam o mesmo resultado: 50% dos votos válidos para o candidato João Campos (PSB) e para a candidata Marília Arraes (PT). Após a apuração, no entanto, João Campos ficou com de 12 pontos à frente de Marília: 56,27% x 43,73% - diferença, novamente, muito superior a margem de erro.

Desses casos, no entanto, o exemplo do Rio de Janeiro é o que melhor demonstra essa discrepância entre as pesquisas intenções de votos e resultado apurado. A tabela seguinte ilustra as distorções ocorridas em 2018 entre as pesquisas de intenções de votos para Governador do Rio de Janeiro na véspera do primeiro turno (6/10/2018) e o resultado apurado pelo TSE (7/10/2018). Vejamos:

CANDIDATOS	TSE (%) 7/10/2018 RESULTADO OFICIAL	PESQUISA IBOPE (%) 6/10/2018	PESQUISA DATAFOLHA (%) 6/10/2018
WITZEL	41%	12%	17%
PAES	19%	32%	27%
MOTTA	11%	8%	12%
ROMÁRIO	9%	20%	17%
PEDRO	6%	6%	6%
ÍNDIO	6%	12%	13%
TIBURI	6%	6%	4%

O eleitor, como se sabe, além de questões ideológico-partidárias, também pode basear seu voto em informações probabilísticas e incertas que são fornecidas por pesquisas eleitorais prévias. Trata-se aqui do chamado voto útil, ou seja, aquele voto baseado em quem tem mais chances de vencer segundo as pesquisas e não de acordo com a sua livre manifestação da vontade, isenta de qualquer tipo de manipulação indevida pelos meios de comunicação.

Sobre essa temática, esclarece o ilustre professor e Procurador Regional da República José Jairo Gomes:

“É certo que os resultados, divulgados com alarde pelos interessados e ecoados pela mídia, podem influir de modo relevante e perigoso na vontade dos eleitores. Por serem psicologicamente influenciáveis, muitos indivíduos tendem a perfilhar a opinião da maioria. Daí votarem em candidatos que supostamente estejam ‘na frente’ ou ‘liderando as pesquisas’.”
(GOMES, 2016, p. 458)¹

Não bastasse isso, não são raros no Brasil os casos de manipulação dolosa de dados. Em 05/11/2020, por exemplo, o Ministério Público do Estado de Goiás (MP-GO) deflagrou uma operação contra um instituto de pesquisa suspeito de produzir e divulgar mais de 300 pesquisas eleitorais fraudulentas em 80% das cidades goianas. Segundo a apuração do MP-GO, a empresa recebia dinheiro de candidatos para manipular dados favoráveis a eles nos levantamentos contratos.

Tais fatos, em conjunto, demonstram a necessidade de se vedar a **divulgação** de pesquisas eleitorais nas semanas que antecedem as eleições. Em que pese o Supremo Tribunal Federal já tenha se manifestado em outra oportunidade afirmando que norma legal com tal conteúdo violaria a livre manifestação do pensamento e a liberdade de acesso à informação, entendo que esse posicionamento encontra-se superado ante a atual conjuntura eleitoral do país.

Considerando que não existe direito absoluto, sob o prisma da proporcionalidade, o presente projeto de lei se revela necessário e adequado para

1 GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 12. Ed. São Paulo: Atlas, 2016.

garantir a livre e autônoma manifestação da vontade do eleitor, isenta de qualquer tipo de manipulação indevida.

Afinal, como restou consignado pelo STF no voto do Ministro Ricardo Lewandowski ao relatar a ADIN 3741/DF, publicada no DJ de 23.2.2007, “é essencial à concepção de democracia a existência de regras eleitorais que assegurem a máxima autenticidade à manifestação da vontade da maioria, de maneira a impedir a reprodução da melancólica saga do povo brasileiro, caracterizada por eleições que – embora formalmente livres – sempre lhe reservaram, na visão crítica de Raymundo Faoro, ‘a escolha entre opções que ele não formulou’”.

Vale registrar que não estamos aqui propondo a proibição das pesquisas de intenção de votos, mas tão somente a **divulgação** delas nos 15 dias que antecedem as eleições, o que não impede o uso da pesquisa no âmbito interno dos partidos ou coligações partidárias, para os fins estratégicos e de interesses intrínsecos da respectiva campanha eleitoral.

É nesse contexto que, diante da relevância da matéria, solicito o apoio dos parlamentares para a aprovação do presente projeto de lei, que busca afastar um possível e provável direcionamento de parte do eleitorado para uma determinada candidatura.

Sala das Sessões, em de novembro de 2020.

Ubiratan SANDERSON
Deputado Federal (PSL/RS)

